



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 05761/19**

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM**, Sr. TIAGO ROBERTO LISBOA, **exercício de 2018**. **REGULARIDADE** com ressalvas das contas de gestão de 2018. Declaração do atendimento total às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Regularidade das contas dos ordenadores de despesas do FMS e FMAS. Aplicação de multa. Recomendação. Determinação.*

### **ACÓRDÃO APL-TC 00250/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05761/19, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito do Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Tiago Roberto Lisboa, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba);
2. Declara atendimento total das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Julgar regulares as contas de gestão dos ordenadores de despesas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade dos gestores Gabriella Veríssimo Gouveia e Tarcísio José de França Júnior, respectivamente;
4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (não observância do procedimento licitatório na contratação de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos, e pendentes no Sistema GeoPB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
5. Recomendar à Administração Municipal de Capim no sentido de: a) regularizar os dados pendentes no Sistema GeoPB, de modo a atender ao dispostos no art. 5º da Resolução RN-TC 05/2011; e b) providenciar o mais breve possível a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

regularização da situação de possível acumulação de cargos públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, caso não sejam acumuláveis, ou comprovem a compatibilidade de horários das duas funções, observando as regras constantes no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal; e

6. Determinar à Auditoria que verifique, no PAG de 2020, se o gestor tomou as providências necessárias para saneamento de uma possível acumulação irregular de cargos públicos.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.  
João Pessoa, 06 de agosto de 2020.*

*MCS*

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 10:09



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:10



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL